



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

PARECER JURÍDICO Nº 596/2024/PGM/PMB

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9048/2023

ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA ELETRONICA POR MONITORAMENTO DE IMAGENS E SISTEMA DE ALARME, COM OPERAÇÃO ININTERRUPTA NAS VINTE E QUATRO HORAS (SETE DIAS POR SEMANA), BEM COMO SERVIÇO DE CONTROLE, MONITORAMENTO, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E ATENDIMENTO EM CASO DE SINISTROS, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS, FERRAMENTAS E MÃO DE OBRA NECESSÁRIOS PARA EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DO SERVIÇO, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA.

Ementa: Análise. Parecer jurídico. Pregão eletrônico. Minuta de termo aditivo. Renovação. inteligência do art. 57, inc. II, da lei nº 8.666.93 (lei de regência). Possibilidade.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de renovação do prazo de vigência contratual no instrumento nº 990/2023 firmado com a empresa RVA SECURITY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - EPP, referente ao processo de Pregão Eletrônico nº 9048/2023, instruído com os seguintes documentos: a) Ofício nº 1002/2024 – CPL/PMB; b) Ofício nº 191/2024 – GAB/SEMAGRI; c) Minuta de Termo aditivo e outros.

2. Os autos vieram encaminhados pela Comissão Permanente de Licitação a esta Assessoria Jurídica, por força do art. 38, da Lei nº 8.666/93, juntamente com os documentos ora mencionados para fins de análise e parecer acerca da legalidade da minuta do termo aditivo, no qual intenta-se **a renovação do contrato por mais 12 (doze) meses consecutivos, contados a partir do dia 23 de agosto de 2024 até o dia 23 de agosto de 2025**, prorrogando-se o fim da vigência para o dia 25 de agosto posto que dia 23 é dia não útil.

3. É o necessário para boa compreensão dos fatos. Passamos a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

4. Salienta-se, inicialmente, que a análise aqui realizada se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

5. Tais informações são de responsabilidade do administrador da contratação e parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, Boa Prática Consultiva nº 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II. 1.1 - DO ATENDIMENTO À EVENTUAIS RECOMENDAÇÕES JURIDICAS

6. Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos pareceres jurídicos.

7. Após emitido o parecer, os responsáveis pela instrução processual deverão acolher ou justificar o não acolhimento das recomendações emanadas pelo órgão de assessoramento jurídico. E, não havendo acolhimento, as justificativas para tanto deverão ser expostas em documento específico.

8. Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio de pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já exposto, a análise empreendida por procuradores e assessores jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo de recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

9. Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União –TCU:



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.

10. Fica claro então, diante da interpretação do acórdão supra, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

II.2 – DA POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO

11. Pelo que se infere do ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Agricultura ao Departamento de Licitação e, em ato contínuo, a esta Procuradoria, a renovação do prazo de vigência mostra-se necessária em razão da natureza continua dos serviços, estes, imprescindíveis para manter a prestação do serviço de monitoramento em pleno funcionamento.

12. O texto integral encontra-se anexo aos autos, para o qual dispensa-se a transcrição.

13. Apesar disso, é compreensível a necessidade de renovação por ocasião da continuidade e essencialidade dos serviços, nos termos do art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/93, pela própria natureza dos serviços. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

14. O ofício denota que o preço será mantido inalterado, constando ainda dos autos informações quanto a demonstração de concordância da empresa pela renovação e preço.

15. Nada obstante, no que compete exclusivamente a minuta do termo aditivo trazido a lume, verifica-se que esta, é apta à produção de efeitos nos moldes em que se encontra, contendo requisitos mínimos para alcançar sua validade jurídica como objeto, contendo cláusulas de vigência, valor, dotação orçamentária e outras.



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

III – CONCLUSÃO

16. Deste modo, com base nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA **manifesta-se pela possibilidade** de celebração do **1º Termo Aditivo do Contrato nº 990/2023** oriundo do processo de **Pregão Eletrônico nº 9048/2023**, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

17. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 21 de agosto de 2024.

MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS

Advogada OAB/PA nº 28.888

Matrícula nº 12253-0/2

DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE

Procurador Geral do Município de Barcarena/PA

Decreto nº 0432/2024 - GPMB